DECISÃO EM RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019

Recorrente: Avanti Negócios e Tecnologia Eireli - Me. - CNPJ nº 21.379.456/0001-84
Recorrida: RD Informática Ltda. - ME. - CNPJ nº 27.343.163/0001-23

Trata-se do Pregão Presencial n° 07/2019, para ***aquisição de computadores, equipamentos e materiais de hardware e periféricos de Informática para compor e atualizar TI dessa Casa de Leis.*** A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 02 de outubro de 2019, e, após análise das propostas e documentação de habilitação das licitantes **classificadas em primeiro lugar**, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, foram declaradas vencedoras do certame as empresas:

Workmate Comércio e Serviços Eireli - Epp., inscrita no CNPJ sob o nº 10.353.276/0001-07, com os itens: **01** (multifuncional); **02** (microcomputador), **03** (microcomputador) e **08** (etiqueta adesiva couchê), no valor global de R$ 95.827,50 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);

RD Informática Ltda. - Me., inscrita no CNPJ sob o nº 27.343.163/0001-23, com os itens: **04** (notebook) e **06** (capa para conector RJ-45), no valor global de R$ 9.575,00 (nove mil e quinhentos e setenta e cinco reais);

Lettech Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. - Epp., inscrita no CNPJ sob o nº 13.258.144/0001-94, com o item: **05** (cabo de rede cat. 6), no valor global de R$ 1.180,00 (um mil e cento e oitenta reais;

Avanti Negócios e Tecnologia Eireli - Me., inscrita no CNPJ sob o nº 21.379.456/0001-84, com o item: **07** (conector RJ-45 cat. 6 macho 8 vias), no valor global de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

Universo Comercial Ltda. - Epp., inscrita no CNPJ sob o nº 07.404.108/0001-99, com o item: **09** (ribbon cera para etiquetas), no valor global de R$ 408,00 (quatrocentos e oito reais).

Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante **AVANTI NEGÓCIOS**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou e declarou como vencedora a empresa **RD INFORMÁTICA**, ora recorrida no tocante ao **item04 (notebook).**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados presentes dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no subitem 8.1.13 do Edital. As empresas protocolaram, tempestivamente, no Departamento de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, as peças recursais das **razões em 02 de outubro** e **contrarrazões em 08 de outubro** p.p., ou seja,

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 Alega, que a empresa RD INFORMÁTICA apresentou catálogo junto com a proposta que comprova que o item 04 não atende as seguintes exigências:

a) Windows Home (Solicitado Pro);
b) Memória RAM 8GB (Solicitado 16GB).

III. DAS CONTRA-RAZÕES

3.1 Alega, resumidamente, que DOS FATOS:

a) A Recorrente usando um pouco de "boa vontade e conhecimento" conseguiria ver que o edital em seu Item 4 - ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA, determina:

"...

- **Memória**

 Memória RAM mínima de 16 GB, do tipo DDR4 ou superior;

 ...

- **Sistema operacional instalado**
- Sistema Operacional com licença do Windows 10 64 Bits Professional OEM ou Superior, em português, a critério da CONTRATANTE, de acordo com a análise de compatibilidade realizada pela CONTRATADA;

- O Notebook deverá ser fornecido com CD de reinstalação ou partição de recuperação."

- **Grifo nosso:** "O edital é bem claro quanto a memória de 16 GB e sistema operacional WINDOWS 10 PRO portanto, bem claro qual equipamento deve ser entregue.

- Quando entramos no site da Dell para configurar um equipamento conforme abaixo:

htt://www.dell.com/pt-br/shop/notebooks-dell/dell-g5-15/spd/g-series-15-5590-laptop/cg5590w7048brw

- Nesse link só conseguimos alterar e montar o preço, porém não consegue imprimir catálogo com a configuração correta só após a compra, só nesse momento que se imprimi com 16 GB de memória e WINDOWS 10 PRO.

- Quanto a alegação da Recorrente que nossa empresa agiu de má fé, salientamos, que o edital não solicitava catálogo para esse item, portanto tal alegação não prospera.

b) Desclassificando a empresa RD INFORMÁTICA a Comissão estaria subvertendo todos os dispositivos legais mencionas. Daí o acerto de sua decisão, veementemente fundada no princípio da legalidade, conforme ensinado pelo mestre Hely Lopes Meirelles.

> *"A Administração não pode tomar conhecimento de papel ou documento não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, considerar completa a documentação falha, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório." (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Ver. Dos Tribunais, 1984, pg. 241) (grifo nosso)*

> *"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 - E. Ver. Dos Tribunais, p. 60) (grifo nosso)

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1 Instada a se manifestar, o Técnico em Informática da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, assim se pronunciou:

"Conforme recurso apresentado, pela AVANTI, a empresa RD Informática LTDA. apresentou catálogo representando equipamentos diferentes em sua proposta enviada fundamentada no edital. De fato, a própria RD reconhece nas contrarrazões esta diferença e a atribui a uma característica técnica do site do fabricante, porém, afirma no mesmo documento que entregará o equipamento conforme o edital e não o referido catálogo apresentado. Sendo assim o catalogo apresentado torna-se irrelevante uma vez que para fins de aceitação definitiva do produto, a configuração deverá estar de acordo com o edital".

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1 Conforme a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.2 A sessão foi conduzida por este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma ou, especialmente, anulação.

5.3 Analisando a alegada **apresentação de catálogo junto com a proposta que comprova que o "item 04" não atende as exigências do edital licitatório, no tocante ao sistema operacional e memória, da empesa que se sagrou vencedora do referido item,** nada a acolher.

5.4 Importante que se registre que o instrumento convocatório **não** exige a apresentação de "catálogo" e sim especificação clara, completa e detalhada dos produtos ofertados, inclusive marca, modelo e procedência, com atendimento as especificações definidas no Termo de Referência - ANEXO VII do edital.

5.5 Ademais, a marca e modelo do produto (notebook) ofertado na proposta comercial da empresa RD INFORMÁTICA, ora recorrida é o mesmo ofertado na proposta da empresa AVANTI NEGÓCIOS, ora recorrente, os quais foram julgados classificados por estarem em conformidade com os requisitos do Edital do Pregão Presencial nº 07/19.

VI. DA DECISÃO

6.1 Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe** provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame as empresas:

Workmate Comércio e Serviços Eireli - Epp., inscrita no CNPJ sob o nº 10.353.276/0001-07, com os itens: **01** (multifuncional); **02** (microcomputador), **03** (microcomputador) e **08** (etiqueta adesiva couchê), no valor global de R$ 95.827,50 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);

RD Informática Ltda. - Me., inscrita no CNPJ sob o nº 27.343.163/0001-23, com os itens: **04** (notebook) e **06** (capa para conector RJ-45), no valor global de R$ 9.575,00 (nove mil e quinhentos e setenta e cinco reais);

Lettech Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. - Epp., inscrita no CNPJ sob o nº 13.258.144/0001-94, com o item: **05** (cabo de rede cat. 6), no valor global de R$ 1.180,00 (um mil e cento e oitenta reais;

Avanti Negócios e Tecnologia Eireli - Me., inscrita no CNPJ sob o nº 21.379.456/0001-84, com o item: **07** (conector RJ-45 cat. 6 macho 8 vias), no valor global de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

Universo Comercial Ltda. - Epp., inscrita no CNPJ sob o nº 07.404.108/0001-99, com o item: **09** (ribbon cera para etiquetas), no valor global de R$ 408,00 (quatrocentos e oito reais).

Assim, encaminho os autos a autoridade superior, para sua análise, consideração e decisão do recurso em pauta.

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, 14 de outubro de 2019.

WILSON RIBEIRO DA COSTA
Pregoeiro

Diário Oficial do Município de Itaquaquecetuba
Imprensa Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo
Poder Legislativo

Assinado de forma digital por ITAQUAQUECETUBA CAMARA MUNICIPAL:49910821000154
DN: c=BR, st=SP, l=ITAQUAQUECETUBA, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CNPJ A3, cn=ITAQUAQUECETUBA CAMARA MUNICIPAL:49910821000154
Dados: 2019.10.15 16:23:53 -03'00'